

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. JOACY UBIRATAN SILVA DE BRITO (CPF: 237.334.032-15), presidente da Sociedade de Meio Ambiente de Educação e Cidadania, imputando-lhe a devolução da quantia de R\$-12.118,40 (doze mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), atualizada a partir de 26/03/2009 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$-1.211,84 (hum mil, duzentos e onze reais e oitenta e quatro centavos), pelo dano causado ao Erário Estadual, e R\$-847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela infração à norma legal, que deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.672

Processo nº. 2011/52671-9

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º 117/2008 firmado entre o INSTITUTO DE TECNOLOGIA SUSTENTÁVEIS PARA A AMAZÔNIA e a SAGRI.

Responsável: LUZIA APARECIDA PINHEIRO - Presidente à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso II, e art. 83, incisos I, e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1 - Julgar irregulares as contas de responsabilidade da Sra. LUZIA APARECIDA PINHEIRO, ex-presidente do Instituto de Tecnologia Sustentáveis para a Amazônia, (CPF n.º 249.388.232-68), na importância de R\$-251.292,17 (duzentos e cinquenta e um mil, duzentos e noventa e dois reais e dezesseis centavos), sem devolução de valores;

2 - Aplicar-lhe as multas de R\$-847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pela irregularidade e R\$-847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pela intempestividade na prestação da prestação de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.673

Processo nº. 2012/52229-1

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio n.º 006/2012, firmado entre a ASSOCIAÇÃO CULTURAL MARIA BECA e a ALEPA.

Responsável: Sr. ELIZEU DA SILVA LIMA - Ex-Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1 - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ELIZEU DA SILVA LIMA, ex-Presidente da Associação Cultural Maria Beca, CPF n.º 708.986.852-49, à restituir ao erário estadual o valor de R\$16.630,00 (dezesseis mil, seiscentos e trinta reais), devidamente atualizado; a partir de 15-03-2012, e acrescido de juros até o efetivo recolhimento.

2 - Aplicar-lhe as multas de R\$1.630,00 (um mil seiscentos e trinta reais) pelo dano causado ao erário.) e R\$1.000,00 (um mil reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, que deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.674

Processo nº. 2013/50235-8

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio n.º 040/2012 e Termo Aditivo firmados entre a ASSOCIAÇÃO

DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL e a FCPTN.

Responsável: MELQUESEDEQUE DA SILVA SODRÉ - Presidente, à época.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. MELQUESEDEQUE DA SILVA SODRÉ, no valor de R\$99.953,00 (noventa e nove mil, novecentos e cinquenta e três reais) e dar-lhe plena quitação;

2) Recomendar à Associação de Desenvolvimento Social e ao responsável que, nos ajustes a ser firmados com o Estado do Pará, abstenham-se de utilizar recursos transferidos voluntariamente para o pagamento de tarifas bancárias.

ACÓRDÃO Nº. 55.675

Processo nº. 2006/52050-9

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 015/2004 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS e a SETEPS.

Responsável: Sr. ANUAR ALVES DA SILVA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b" e "d", c/c o art. 62, e arts. 82 e 83, incisos VI e VIII da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1 - Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. ANUAR ALVES DA SILVA, C.P.F. n.º 695.026.251-53, ao pagamento da importância de R\$3.763,29 (três mil, setecentos e sessenta e três reais e vinte e nove centavos), atualizada a partir de 17.06.2004 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe a multa de R\$1.080,00 (hum mil e oitenta reais), pela instauração da tomada de contas e pela grave infração à norma legal, que deverá ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

3 - Deixar de aplicar multa a Sra. NAZARETH BRABO DE SOUZA, ex-gestora da SETEPS, por acolher as justificativas e considerações apresentadas nos autos.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.676

Processo nº. 2007/53134-0

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 370/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ e a SEPOF.

Responsável: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS CARVALHO - Ex-Prefeito.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b", c/c o art. 83, inciso I e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS CARVALHO (CPF: 292.638.082-87), ex-prefeito do município de Aurora do Pará, no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sem devolução de valores;

2) Aplicar-lhe multa no valor de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela instauração da tomada de contas, que deverá ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.677

Processo nº. 2012/51072-5

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 293/2008 e Termo Aditivo, celebrados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA e a SEPOF.

Responsável: ÉDSON LUIZ DE OLIVEIRA - Prefeito, à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Impedimento e Suspeição: Conselheira ROSA EGÍDIA

CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art. 178 do RITCE/PA)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas "a", "b", "c" e "d", c/c o art. 62, 82 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Édson Luiz de Oliveira, CPF: 110.139.232-00, ex-prefeito municipal de Bragança, condenando-o à devolução aos Cofres Públicos Estaduais da importância de R\$-102.897,06 (cento e dois mil, oitocentos e noventa e sete reais e seis centavos), devidamente atualizada a partir de 03.07.2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$10.289,00 (dez mil, duzentos e oitenta e nove reais), pelo dano causado ao Erário Estadual e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pela instauração da tomada de contas;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da RESOLUÇÃO N.º 17.492/2008-TCE/PA.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.678

Processo nº. 2014/50254-6

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 09/2009 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CULTURAL PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO ATALAIA e a FCV.

Responsável: VALDECI SOUZA DA CONCEIÇÃO - Ex-presidente.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art. 178 do RITCE/PA).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81 de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor VALDECI SOUZA DA CONCEIÇÃO (CPF: 611.901.602-34), ex-presidente da Associação Desportiva Cultural Profissionalizante e Social do Atalaia, relativa ao Convênio FCV n.º 09/2009, condenando-o à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$99.500,00 (noventa e nove mil e quinhentos reais), solidariamente, com o espólio de VALMIR CARLOS BISPO SANTOS (CPF: 042.692.748-67) e ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CULTURAL PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO ATALAIA (CNPJ/MF 10.799.686/0001-86), atualizado monetariamente a partir de 19-11-2009 e acrescido de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar ao Sr. VALDECI SOUZA DA CONCEIÇÃO as multas nos valores de R\$10.000,00 (dez mil reais), pelo débito apontado, e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela instauração da tomada de contas;

3) Aplicar à ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CULTURAL PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO ATALAIA a multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), pelo débito apontado;

4) Determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para as medidas cabíveis no âmbito de sua competência.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das multas aplicadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.679

Processo nº. 2012/51874-9

Assunto: Contratação de Servidores Temporários

Requerente: FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPARIANNA

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Impedimento e Suspeição: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES. (Art. 178 do RITCE/PA)